## MPV 694 00045

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

- O art. 1º-A. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1°-D. A autorização prevista no art. 1° abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa e encargos legais.
- § 1°. A hipótese prevista no caput também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.
- § 2º. Na hipótese de pagamento à vista, o acordo ou transação referido neste artigo poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução, em todo o caso, de até 50% (cinquenta por cento) das multas, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.
- § 3°. Na hipótese de pagamento parcelado na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos neste artigo serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas, de até 20% (vinte por cento) dos juros e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.
- § 4°. Após as reduções previstas nos §§ 2° e 3°, a totalidade do saldo devedor poderá ser convertida em investimentos ou benefícios diretos aos usuários, por deliberação da instância máxima das autarquias e das fundações públicas.
- § 5°. Aplicam-se, subsidiariamente, em tudo que não conflitar com a presente Lei, os regulamentos editados pelas autarquias e fundações públicas federais que regem os acordos ou transações.
- § 6°. As reduções previstas nos §§ 2° e 3° não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

- § 7º. Não será computada, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, a parcela equivalente à redução das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.
- § 8°. As transações ou acordos a que se refere este artigo conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.
- § 9°. Os benefícios previstos nos §§ 2° e 3° somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.
  - § 10°. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.
- § 11°. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.

(...)".

## **JUSTIFICATIVA**

Os mecanismos de "arbitragem", "acordo", "termo de ajuste de conduta" são instrumentos necessários para diminuir o volume de contencioso judicial nos Tribunais brasileiros, bem como encurtar, viabilizar a efetividade de decisões que finalizam conflitos que poderiam demorar anos no Poder Judiciário. A presente proposta tem esse espírito, o objetivo de proporcionar a mesma estrutura de "termo de ajuste de conduta", encontrada nas discussões de débitos ainda não julgados pela Administração Pública Indireta, para os débitos que já foram julgados e estão em fase de Inscrição em Dívida Ativa ou já foram inscritos e estão ajuizados por intermédio de execuções fiscais.

Acordos que encerram demandas, alimentam o Estado e viabilizam a sociedade econômica, desburocratizam a maquina pública e evitam discussões intermináveis no Poder Judiciário.

**Deputado MANOEL JUNIOR**